

# COLIGAÇÃO DE SOCIEDADES COMERCIAIS (\*)

*Pela Dr.<sup>a</sup> Cecília Xavier*

## *SUMÁRIO:*

### I. PREFÁCIO

II. TIPOLOGIA DA COLIGAÇÃO DE SOCIEDADES COMERCIAIS. A. Introdução. B. As fontes do actual código. C. Razões da nova regulamentação jurídica. D. Distinção entre sociedades coligadas e outras figuras afins. 1 — Do contrato de consórcio. 2 — Do contrato de fusão.

III. DAS RELAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO. A. Sua distinção em relação às sociedades em relação de grupo. B. Sociedades em relação de simples participação. 1 — Da proibição de aquisição de acções ou quotas pela sociedade participada. 2 — Do dever de comunicação. C. Sociedades em relação de participações recíprocas. 1 — Efeitos patrimoniais. 2 — Efeitos Funcionais. D. Sociedades em relação de domínio. 1 — As presunções legais. 2. — O domínio indirecto. 3 — O conceito de «Influência Dominante».

IV. SOCIEDADES EM RELAÇÃO DE GRUPO. A. O conceito de direcção unitária. B. Grupos constituídos por domínio total. 1 — O domínio total inicial. 2 — O domínio total superveniente. 3 — Aquisições tendentes ao domínio total. C. O contrato de grupo paritário. 1 — O regime jurídico. 2 — Relevância jurídica do grupo paritário. a) — O artigo 6.º n.º 3 do C.S.C. b) — O artigo 398º n.º 1 C.S.C. c) O artigo 425.º n.º 5 alínea c) do C.S.C. 3 — O conteúdo do poder de direcção unitária. D. O contrato de subordinação. 1 — Noção. Sua distinção das figuras afins. 2 — Forma do contrato. 3 — Protecção dos sócios livres 4 — Protecção da sociedade subor-

---

(\*) Trabalho de conclusão do estágio de advocacia. Outubro de 1991.

dinada. 5 — Responsabilidade da sociedade directora perante terceiros (credores). 6 — Poder de dar instruções vinculantes.

V. PERSONALIDADE JURÍDICA DO GRUPO?

VI. CONCLUSÃO

BIBLIOGRAFIA

## I. Prefácio

O que me levou a escolher este Capítulo do Direito Comercial tema como tema de conclusão do período de tirocínio, é, sem dúvida, uma certa tendência pessoal para as matérias de índole jurídico-económica. Mas não só, porquanto a sociedade onde vivemos sofre de constantes mutações económicas, o conhecimento e divulgação do sistema jurídico positivo inerente a estas situações permite-nos acompanhá-las e exercer mais adequadamente a nossa profissão.

Confesso que me debrucei nesta matéria, partindo do «zero», pois que não obstante a frequência dos anos de Faculdade, não foi possível enquadrar este capítulo nas aulas de Direito Comercial. Porém, o interesse pessoal por tal matéria não se esvaneceu no tempo e, embora tivesse que iniciar o estudo do princípio, pude colher o cerne da questão e saciar a minha «fome jurídica».

Não pretendo, com este pequeno trabalho, amarasmar-me nas «questões teóricas», embora estas não sejam de valor despreciando.

Como jovem advogada e apenas no início da carreira, orientei-me na posição de muitos colegas que iniciam a profissão. Ou seja, para quem se encontra há pouco tempo num escritório, e estando perante um cliente que é sócio livre da sociedade A, subordinada da sociedade B, que direitos patrimoniais tem? Ou ainda, fazendo parte da administração de uma sociedade directora dum grupo, pode dar instruções desvantajosas à sociedade dependente? É pensando nestas questões de carácter prático, que comecei a fazer este trabalho e é esta a linha que ele vai tomar.

Dentro do possível pretendo que ele seja um pequeno opúsculo, que qualquer colega interessado na matéria pode consultar. Ideal seria poder informatizar a matéria de modo que a consulta em qualquer escritório fosse mais célere e eficiente. Mas dada a novi-

dade da informatização do ramo jurídico (no nosso país está ainda nos primórdios) e a brevidade do tempo, limito-me a apresentar por escrito este pequeno opúsculo, não perdendo as esperanças que um dia possa consultar esta matéria através de um écran!

## **II. Tipologia da Coligação de Sociedades Comerciais** **(Arts. 481.º-508.º do Cód. das Sociedades Comerciais)**

### **A. INTRODUÇÃO**

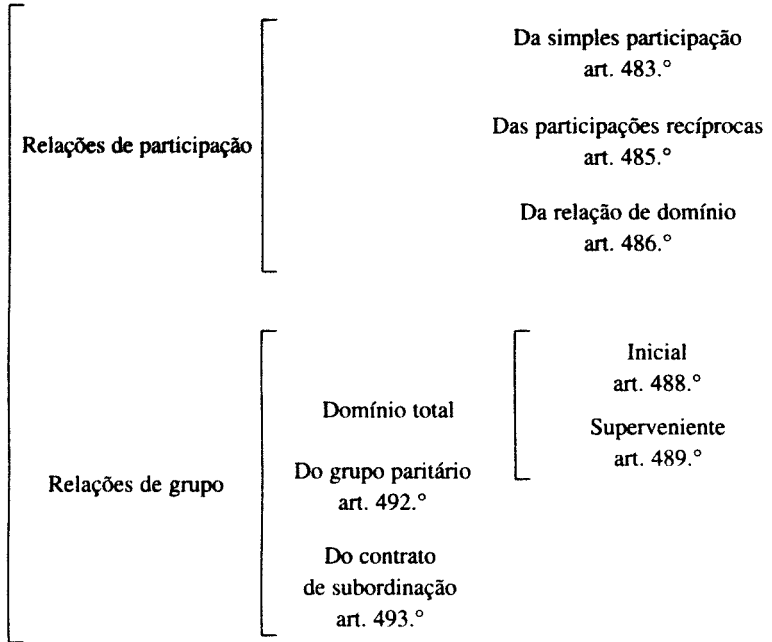
O novo Código das Sociedades Comerciais regulamenta nos seus artigos 481.º a 508.º — Título VI — as chamadas Sociedades Coligadas. Há que atender que, efectivamente, num mesmo título o Código inclui dois tipos de Sociedade Coligadas:

- a) As sociedades em relação de participação
- b) As sociedades em relação de grupo (entre as quais, em princípio, não existe o fenómeno de participação de uma sociedade noutra).

Anteriormente ao Código, a nossa lei nesta matéria, continha lacunas, enquanto noutros países (como na Alemanha, na França e no Brasil, para nomear apenas alguns) ela estava já pormenorizadamente regulamentada. No nosso Direito pátrio da altura, existia apenas o artigo 39.º do Dec.-Lei n.º 49 381 de 15/11/1969. Esta disposição, porém, deixava de fora as situações de domínio indirecto e as de facto; quanto às relações de grupo permanecia no silêncio. Mais tarde surgiram o artigo 9.º de Dec.-Lei n.º 271/72 de 2 de Agosto e os artigos 3.º e 8.º do Dec.-Lei n.º 342/80 de 2 de Setembro, que tratavam das relações de participação. Deste modo, a matéria era tratada de forma fragmentária, continuando a conter lacunas, não servindo, por isso, aos interesses de certeza e segurança jurídica. Como sabemos estes são princípios fundamentais no âmbito do Direito das Sociedades.

Eis então a inovação do novo Código das Sociedades: regulamenta a matéria de forma mais completa e reúne-a sob um

único título, de forma sistemática. Deste modo o novo Código apresenta:



## B. AS FONTES DO ACTUAL CÓDIGO

O actual código baseou-se sobretudo nas legislações estrangeiras. São elas:

- A lei alemã das Sociedades por Acções de 1965 (Aktien-Gesetz);
- A lei italiana de 7/Junho/1974, n.º 216 que deu uma nova redacção ao artigo 2359.º do Codice Civile de 1942;
- A lei brasileira das Sociedades Anónimas, Lei n.º 6404 de 15/12/1976.
- Igual influência terá exercido a proposta de lei francesa sobre esta matéria, conhecida por proposta de Cousté, a 9.ª directiva da CEE e o art.º 6.º do Estatuto da Sociedade Europeia.

### C. RAZÕES DA NOVA REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA

As razões da nova regulamentação jurídica estão sem dúvida, antes de tudo, no aparecimento das novas concentrações económicas que, usando uma estratégia económica comum, actuam na vida jurídica em conjunto. Geralmente ou há uma relação de grupo entre as várias sociedades ou existe uma interacção de patrimónios. Daí surgem novos problemas no que respeita às relações entre os vários componentes do conjunto: na medida de participação de uma sociedade noutra, no funcionamento dos vários órgãos, na necessidade de um poder para a definição e condução da estratégia comum, nas medidas de protecção seja dos sócios seja de terceiros, enfim novas questões que necessitavam de «uma palavra» da lei...

### D. DISTINÇÃO ENTRE SOCIEDADES COLIGADAS E OUTRAS FIGURAS AFINS

Antes de entrarmos concretamente na regulamentação jurídica, parece-me importante fazer uma distinção dos fenómenos semelhantes ao da coligação das sociedades. Identificar o facto para poder subsumi-lo à norma aplicável é o primeiro passo a dar para poder actuar no mundo do Direito, embora esta tarefa nem sempre seja fácil.

Assim, no fenómeno de coligação de sociedades (seja no caso de relação de participação, seja no caso das relações de grupo) o núcleo fundamental é que a personalidade jurídica das várias sociedades se mantem.

#### 1. Do contrato de consórcio

No contrato de consórcio existe uma forma de colaboração para a consecução de certos objectivos específicos e limitados. Digamos que há aqui apenas uma forma de colaboração simples, enquanto no fenómeno de coligação de sociedades, a colaboração entre as sociedades é muito mais estreita, porquanto implica às vezes a interferência na gestão de uma sociedade por outra.

## 2. Do contrato de fusão

Existe fusão quando duas sociedades se unem para formar uma outra nova (art. 97.º C.S.C.). Aqui as personalidades jurídicas das duas sociedades desaparecem para dar vida a uma nova sociedade, dotada esta de personalidade jurídica. Ora, na coligação das sociedades o novo grupo que se forma não possui personalidade jurídica autónoma, embora em alguns casos — no grupo resultante do contrato de subordinação por exemplo — o grupo possui já todos os elementos de atribuição da personalidade jurídica (elemento teleológico, pessoal, intencional e organizativo) faltando-lhe apenas o reconhecimento.

### III. Das relações de participação

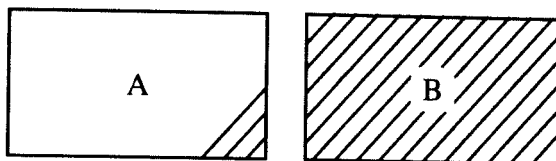
#### A. SUA DISTINÇÃO EM RELAÇÃO ÀS SOCIEDADES EM RELAÇÃO DE GRUPO

A nota essencial das sociedades em relação de participação, é que há uma certa interacção de capital de uma sociedade noutra. Elas são coligadas, porque, uma, agindo como se fosse uma pessoa jurídica singular, detem bens da outra (neste caso o capital), ou porque ambas, actuando como se fossem pessoas jurídicas singulares, detêm capital uma da outra reciprocamente.

Na relação de grupo, pelo contrário, as várias sociedades estão ligadas entre si, porque se submetem à orientação de uma delas, ou porque se submetem à orientação unitária de uma terceira sociedade. Os autores italianos designam expressivamente esta sociedade a «capogruppo»

Há que notar que as normas do Código das Sociedades aplicam-se apenas às sociedades por quotas, às sociedades anónimas e às sociedades em comandita por acções que se encontram num desses tipos de relações. Ficam fora do âmbito da aplicação as sociedades em nome colectivo, as sociedades em comandita simples, as sociedades civis sob a forma civil, empresas públicas e cooperativas.

## B. SOCIEDADES EM RELAÇÃO DE SIMPLES PARTICIPAÇÃO



O art. 483.º n.º 1 define a relação de simples participação: todas as vezes que uma sociedade (ou uma pessoa singular por conta desta sociedade — art. 483.º n.º 2 in fine) é titular de quotas ou acções de uma outra sociedade em montante igual ou superior a 10% está em relação de simples participação com ela, desde que não se encontre simultaneamente em relação de participações recíprocas, em relação de domínio ou de grupo com ela. No esquema acima, a sociedade B participa em mais que 10% de capital da sociedade A.

Neste tipo de participação de uma sociedade noutra, há dois pontos importantes, a salientar.

### 1. *Da proibição de aquisição de acções ou quotas pela sociedade participada*

Além dos artigos 483.º e 484.º temos que atender ao art. 487.º, o qual proíbe a aquisição pela sociedade participada de quotas ou acções da sociedade participante, sob pena de nulidade.

Esta norma (ela aplica-se também aos casos de participações recíprocas e de domínio) visa evitar que os agentes económicos, contornando as limitações legais (ver por exemplo os artigos 220.º e 316.º do C.S.C.) de aquisição de quotas ou acções próprias, venham a efectuar-las, não permitindo nas relações de participação, a aquisição de quotas ou acções pela sociedade participada à sociedade participante. E o mesmo se diga em relação às amortizações (V. artigos 235.º e 346.º do C.S.C.).

Adiante, quando falarmos das participações recíprocas, perceber-se-á melhor por que a aquisição de acções ou quotas pela participada é o mesmo que aquisição de acções ou quotas próprias pela participante.

## 2. *Do dever de comunicação*

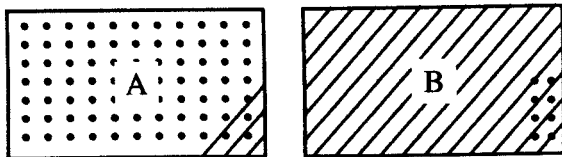
Outra nota saliente é a que diz respeito ao dever de comunicação. O artigo 484.º impõe à sociedade participante o dever de comunicar à sociedade participada, por escrito, todas as aquisições e alienações de quotas que efectuar a partir do momento da constituição da relação de participação simples. À partida parece que esta norma vem a defender os interesses dos accionistas, credores da sociedade e do público em geral, na medida em que lhes permite tomar conhecimento da situação real da sociedade. Mas na realidade ela sofre de imperfeições. Se, por um lado, a lei exige o dever de comunicação, não existe, por outro lado, qualquer dever por parte da sociedade participada de anunciar tal comunicação. Além disso, a lei não estabelece nenhuma sanção quando o dever de comunicação é violado.

No regime alemão, muito pelo contrário, a falta de comunicação implica a não exercibilidade dos direitos inerentes à percentagem de participação.

É assim de lamentar que o nosso legislador não tenha optado por uma solução mais eficaz.

## C. SOCIEDADES EM RELAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES RECÍPROCAS

Para mostrar este tipo de coligação de sociedades basta atender ao seguinte esquema:



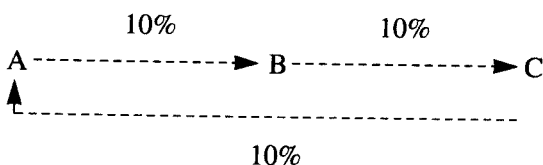


Ou seja: a sociedade A participa em 10% no capital da sociedade B e esta em 10% no capital da sociedade A. O art. 485.º n.º 4 deixa-nos entrever que é possível a cumulação de relações de domínio com a relação de participações recíprocas.

Nas legislações estrangeiras, as participações recíprocas são fortemente limitadas. Como caso extremo podemos apontar o sistema francês, onde é de todo proibido o estabelecimento de participações recíprocas. A proibição visa evitar que os accionistas sejam vítimas de abusos sobre as situações reais dos patrimónios das duas sociedades.

Na nossa lei, o legislador previu o caso de participações recíprocas, mas impõe o dever de comunicação, quando as participações atingirem 10%. E a sociedade que efectuar mais tardiamente tal comunicação fica sujeita à impossibilidade de adquirir novas quotas ou acções na outra sociedade. E se o fizer? Fica inibido de exercer os direitos inerentes a estas acções ou quotas adquiridas. Digamos que o nosso legislador optou por uma via intermédia, obviando os casos de participações recíprocas que ascendam a mais de 10% do capital.

O art. 485.º porém não contempla explicitamente o caso das participações recíprocas indirectas. Suponhamos que:



Ou seja: A sociedade A participa em 10% do capital de B, e esta em 10% do capital de C e esta por sua vez em 10% em A; digamos que aqui temos um círculo fechado de participações, que se tornou recíproca. Com efeito, a medida de participação de A em B está incluída na medida de participação de B em C e como esta última participa em A, então, por intermédio de B, A e C estabeleceram uma relação de participações recíprocas. A lei no art. 485.º não contempla expressamente esta hipótese, mas não me parece que o legislador tenha querido intencionalmente afastar este caso

da regulamentação legal. Aliás se o art. 483.º (relações de simples participação) prevê a participação indirecta, por maioria de razão se deve sujeitar os casos de participações recíprocas indirectas na regulamentação legal. É que, como veremos a seguir, quer os efeitos patrimoniais, quer os efeitos funcionais são os mesmos tanto nas participações recíprocas directas como nas indirectas. Para podermos perceber melhor por que esta hipótese deve ser considerada abrangida pela lei, passamos então a considerar os efeitos patrimoniais e os efeitos funcionais.

### 1. *Efeitos Patrimoniais*

É no plano patrimonial que se vêem melhor as consequências das participações recíprocas.

A nossa lei limita a aquisição de acções ou quotas próprias das sociedades. Isso porquanto todas as vezes que uma sociedade adquire onerosamente acções ou quotas próprias provoca uma diminuição no seu património, pela saída de bens que foram empregues como contrapartida da aquisição; enquanto as acções ou quotas adquiridas não acrescentaram nada ao valor do património social, porque estas acções ou quotas eram próprias. (Mesmo se no mercado o seu valor se mantém — art. 220.º e art. 316.º). É tendo em atenção os interesses de terceiros que a lei proíbe tal mecanismo.

Quando existe uma relação de participações recíprocas, no fundo estamos perante um fenómeno de aquisição de acções ou quotas próprias. Com efeito, se A tem no seu património 10% do capital de B e esta por sua vez tem 10% do capital de A, estes valores como que se anulam reciprocamente. Ou seja, estas participações produziram uma criação recíproca de acções próprias, pois 10% das acções ou quotas de A estariam no património de A através das acções ou quotas de B que estão em A e vice-versa.

Se este efeito não afecta os sócios da sociedade, pois que as acções ou quotas que possuem valem sempre o mesmo valor, quer antes de constituir a relação de reciprocidade, quer depois dela, já o mesmo não sucede com os credores sociais. Existindo,

de certo modo, acções ou quotas próprias, a garantia destes últimos sofre uma redução, porque existe uma redução do activo do património social. Para vermos melhor esta diminuição de garantia dos credores sociais, vamos considerar as duas sociedades vistas em conjunto. Suponhamos que os patrimónios de A e B são respectivamente 1000; que A participa em B de 200 e B em A de 500; e que as duas sociedades se encontram simultaneamente em liquidação. Então os credores não encontrarão nos patrimónios sociais mais do que o conjunto do activo geral das duas sociedades. Ou seja, no exemplo dado, não superior a 1300 (800 de A e 500 de B), porque as participações recíprocas não produzem qualquer aumento do activo das duas sociedades, quando consideradas em conjunto. A soma dos activos, subtraídas as participações recíprocas, é igual a 1300 neste caso. O que quer dizer que as participações recíprocas não podem ser computadas nos patrimónios.

Se, por hipótese, a liquidação das duas sociedades sucedesse em momentos diferentes, a garantia do credor da última sociedade liquidada sofria uma importante redução, porque vê que aquilo que podia ser satisfeito pelo património desta sociedade ora se encontra excutido, pois que, pela sua participação noutra sociedade, respondeu às dívidas desta última que foi primeiramente liquidada.

Suponhamos que o credor de A tem um crédito contra a sociedade de 1000. Ele vai encontrar apenas 800 de activo geral e 200 acções ou quotas de B. Este credor perde desde logo uma percentagem, porque as acções ou quotas próprias de A nada valem. Se posteriormente aparecer um segundo credor, desta vez de B, e se este também é titular de 1000 contra B, este segundo credor vai ser satisfeito só em 500 que é o que se encontra no activo geral de B, pois as acções que se encontravam em A já foram excutidas primeiramente!

Significa isto que a situação de credor de uma sociedade que está em relação de participações recíprocas com outra sociedade é menos protegida, valendo-se quem actuar mais velozmente, pois é este que pode ser satisfeito em proporção maior!

## 2. *Efeitos Funcionais*

Um outro aspecto importante a focar, no domínio das participações recíprocas, é o que diz respeito aos efeitos funcionais. O problema coloca-se naqueles casos em que nas participações recíprocas existe simultaneamente uma relação de domínio, o que pode suceder. Aliás a própria lei, no art. 485.º n.º 4, prevê este caso.

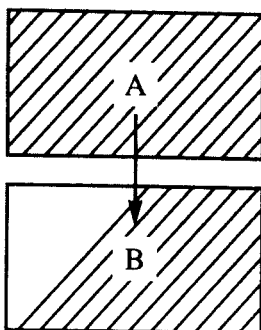
Exemplificando, suponha-se que a sociedade A possui 51% do capital de B e esta possui 25% de capital de A. Entre estas duas sociedades além de existir uma relação de participação recíproca, existe uma relação de domínio (art. 486.º n.º 2). Ora o que sucede normalmente é que, tendo A uma participação maioritária em B, a sociedade A pode determinar à sociedade B o sentido em que esta usará o seu poder de voto nas assembleias gerais de A. O que significa que, uma vez criada a relação de domínio, a participação recíproca possibilita a administração da dominante controlar as deliberações das assembleias da dominada, utilizando o domínio que exercer sobre a outra sociedade. É evidente que os votos de A nas assembleias de B são exercidos pela administração de A, a qual colocará na administração de B pessoas de sua confiança.

É nesta medida que devemos compreender os efeitos funcionais que as participações recíprocas provocam.

Mas, para obviar ou solucionar estes problemas, a lei não contém nenhum remédio. Há, porém, que notar que a obrigatoriedade da publicidade das participações recíprocas, (art. 481.º n.º 2 b)) e art. 485.º n.º 5) é já uma providência tomada pelo legislador, na medida em que permite aos accionistas e credores sociais de conhecerem a situação real das participações e através daí acautelar os seus interesses.

Voltando à questão deixada em aberto acima, podemos dizer que estes efeitos tanto sucedem nas participações directas como nas indirectas. E, dadas as consequências destes efeitos, deve-se aplicar, por interpretação extensiva, o art. 485.º aos casos de participações indirectas.

## D. SOCIEDADES EM RELAÇÃO DE DOMÍNIO



A lei, no art. 486.º, define o que é relação de domínio entre duas sociedades. Esta situação é fácil de se verificar, dado que cada vez mais se tendem a formar sociedades, cuja participação maioritária é de uma outra sociedade. Quanto mais não seja, porque esta última pretende ter mais fácil acesso às matérias primas da sua indústria ou mercadorias do seu comércio, para diversificar a sua actividade de modo a compensar a eventual crise económica do ramo de actividade principal, exercer maior força económica no mercado e por conseguinte exercer domínio no sector, ou para adquirir tecnologias mais eficientes, etc. Enfim, existem múltiplos factores que levam à constituição, de relações de domínio.

Como se acenou no início, a nossa lei anterior ao Código continha lacunas e era fragmentária. O Dec.-Lei n.º 49 381, no seu art. 2.º, apenas determinava um efeito quando há relações de domínio: o de haver incompatibilidades para certas pessoas (administradores, membros do conselho fiscal, etc.) de fazerem parte do órgão de fiscalização.

O mesmo porém não sucede com o actual Código. Na esteira da lei alemã, define antes de tudo a relação de domínio através do conceito de «influência dominante». E o n.º 2 do art. 486.º enumera os casos em que se presume a existência daquela influência. O art. diz:

«1. Considera-se que duas sociedades estão em relação de domínio quando uma delas, a dita dominante, pode exercer, direc-

tamente ou por sociedades ou pessoas que preencham os requisitos indicados no artigo 483.º n.º 2, sobre a outra, dita dependente, uma influência dominante.

2. Presume-se que uma sociedade é dependente de uma outra se esta, directa ou indirectamente:

- a) Detém uma participação maioritária no capital;
- b) Dispõe de mais de metade dos votos;
- c) Tem a possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização».

### 1. *As Presunções Legais*

O problema que se coloca agora é: devem considerar-se estas presunções como taxativas ou elas são apenas exemplificativas abrindo assim as portas para a aplicação analógica? O Dr. Fernando Castro Silva considera, e bem, que tais casos são taxativos. Logo, só se verificando um destes casos é que existe uma relação de domínio. Mas tais presunções são ilidíveis, bastando a prova em contrário para demonstrar que tal relação de domínio não existe.

A lei alemã usa a mesma técnica, criando casos de presunção da existência de influência dominante e a maioria da doutrina alemã entende tais presunções ilidíveis.

### 2. *O Domínio Indirecto*

Uma das inovações do novo Código é o domínio indirecto. Anteriormente o art. 39.º do Dec.-Lei n.º 49 381 só previa o caso de domínio interno (pois que existia domínio, quando uma sociedade possuía acções da outra sociedade de modo que lhe assegurasse a maioria dos votos na assembleia geral) e directo (sem interposição de outra sociedade). Agora, o art. 486.º n.º 1 diz que há relação de domínio, quando uma sociedade, «dita dominante, exerce directamente ou por sociedades ou pessoas ... sobre a outra, dita dependente, uma influência dominante». Quer dizer que a lei

quis abranger expressamente o domínio indirecto. Exemplificando, diremos que pode suceder de dois modos o domínio indirecto:

- a) A sociedade A é dominante da sociedade B, a qual por sua vez é dominante da C. Digamos que há uma cadeia de domínios, na qual se criam relações de dependência, existe um domínio directo de A sobre B e desta sobre C e um domínio indirecto de A sobre C. A este tipo de domínio indirecto, os autores alemães designam por domínio indirecto independente.
- b) No segundo caso, A possui uma participação em C, mas esta participação por si só não é suficientemente forte para criar uma relação de domínio. Mas A é também dominante de B que por sua vez é dominante de C. Assim, somando a participação que A possui em C e a que A também possui em C através da participação de B em C, cria-se uma relação de domínio entre A e C (reparemos que A já era dominante de B). É o denominado domínio indirecto dependente.

Seja num caso seja no outro, podemos aplicar aqui o raciocínio que fizemos acerca dos efeitos funcionais nas participações recíprocas.

### 3. *O Conceito de «Influência Dominante»*

Como se referiu anteriormente, a lei usa o conceito de «influência dominante» para definir os casos de domínio (art. 486.º n.º 1). E faz a presunção de que existe tal domínio todas as vezes que se verificar uma das três hipóteses previstas no n.º 2 do mesmo artigo.

Antes da existência das presunções legais a doutrina tem encontrado sérias dificuldades para definir aquele conceito. Será que basta um domínio económico, ou só haverá influência dominante quando uma sociedade consegue impôr a sua vontade na dominada?

Os autores alemães, tentando definir aquele conceito, atribuíram duas características à relação de domínio: são elas a estabilidade e a generalidade. Ou seja, o domínio que uma sociedade exerce sobre outra não deve ser originado apenas por factores esporádicos, mas resultar de um conjunto de factores que contribuíram para criar uma situação continuada com efeitos jurídicos. Tal domínio deve também reportar-se não só a um sector da actividade da sociedade dominada, mas abarcá-la de forma genérica. Ficam por isso de fora as meras situações de predominância económica imposta por laços contratuais. O Dr. Fernando Castro Silva exemplifica com o caso da relação de dependência duma sociedade com a empresa fornecedora de energia, onde a influência dominante não existe.

Embora tal questão se tenha como por ultrapassada, uma vez que a lei presume os casos onde a influência dominante existe, parece-me que esta tentativa de definição dos autores alemães pode-nos servir de auxílio para a definição da situação de facto que a lei pretende regular.

#### **IV. Sociedades em relação de grupo**

Logo a seguir ao art. n.º 487.º, o Código começa com o seu capítulo IV, com o título «Sociedades em Relação de Grupo».

Como já referi anteriormente, a nota distintiva das relações de grupo dos outros tipos de sociedades coligadas (sociedades em relação de simples participação, sociedades em relação de participações recíprocas e sociedades em relação de domínio) é o conceito de direcção unitária. Ou seja, várias sociedades estão em relação de grupo quando uma delas tem o poder de direcção unitária. Mas o que se entende por direcção unitária?

##### **A. O CONCEITO DE DIRECÇÃO UNITÁRIA**

Em todas as legislações estrangeiras, desde a lei alemã ao Estatuto da Sociedade Europeia, e a proposta da lei francesa, o mesmo conceito é usado para definir as relações de grupo, mas em nenhuma delas se diz em que consiste.



O Prof. Raúl Ventura, na sua obra «Grupos de sociedades — Uma introdução comparativa a propósito de um Projecto Preliminar de Directiva da Cee» — (Revista da Ordem dos Advogados, ano 41 — 1981) depois de ter percorrido o que as várias legislações estrangeiras dizem a esse respeito, acaba o artigo deixando a questão em aberto.

O Dr. Fernando Castro Silva, em «Das Relações inter-societárias» (Sociedades Coligadas) (na Revista do Notariado 1986/4), tenta pelo contrário dar uma definição do conceito. Parece-me muito completa e clara a sua definição ao dizer que: a direcção unitária é «... o poder que é atribuído a uma sociedade-principal, dominante ou directora de definir a orientação geral do grupo, para tanto podendo coordenar as plurais actividades económicas desenvolvidas pelas sociedades subordinadas, implementar padrões uniformizados de gestão..., interferir directamente na gestão de cada uma das unidades empresariais, etc.».

Há que notar, acrescenta o autor, que a direcção unitária não se confunde com um novo órgão que «paira sobre as sociedades» enquanto poder atribuído à administração da sociedade directora (parece-me que neste caso, é melhor utilizar o termo de sociedade directora, do que sociedade dominante, para não confundir as relações de grupo com as relações de participação dominante em que não há o fenómeno de grupo). Pode suceder é que a sociedade directora decida que um órgão novo exerça tal função, mas neste caso o poder continua a ser atribuído à administração desta sociedade.

Posto isto, passamos a analisar o regime jurídico propriamente dito.

## B. GRUPOS CONSTITUÍDOS POR DOMÍNIO TOTAL

Ao iniciar este capítulo III, o Código trata dos grupos constituídos por domínio total:

1. o artigo 488.º — domínio total inicial
2. o artigo 489.º — domínio total superveniente
3. e o artigo 490.º — as aquisições tendentes ao domínio total

Nestes grupos, formados por domínio total, a lei não usa o conceito de «direcção unitária» para definir o grupo, mas parece óbvio que nestes casos aquele poder também existe. Apenas considerando certas situações factuais atribui à sociedade dominante a possibilidade de constituir com a sociedade dominada um único grupo, com as necessárias consequências que veremos a seguir.

### 1. O domínio total inicial

Segundo o artigo 488.º, se uma sociedade detem à partida todas as acções da outra sociedade pode, por escritura pública, constituir uma sociedade anónima. Nitidamente, o legislador quis aqui regularizar (e evitar) os casos de sociedades anónimas cujos accionistas o são apenas nominalmente, sendo a sua pertença à sociedade apenas aparente, porque o único titular das acções é uma outra sociedade. Permite então a lei, nestes casos, a constituição imediata de sociedade anónima, vindo dispensar o requisito do número mínimo de accionistas para a constituição de uma sociedade anónima, previsto no artigo 273.º n.º 1 do C.S.C. («A sociedade anónima não pode ser constituída por um número de sócios inferior a cinco...»). A sociedade constituída nestes termos forma com a sociedade — mãe um grupo.

### 2. O domínio total superveniente

A segunda situação prevista pela lei é a que consta no art. 489.º. Esta disposição veio atribuir a qualidade de grupo a todos os casos em que uma sociedade detenha 100% do capital social da outra, quer seja de modo directo quer indirecto, desde que nesta segunda não haja outros sócios. Por outras palavras, se uma sociedade absorve 100% do capital social da outra, forma «*ipso iure*» com esta última uma relação de grupo, salvo se:

- a sua administração decidir pela dissolução da sociedade dependente,
- ou a sua administração decidir pela alienação das quotas ou acções desta.

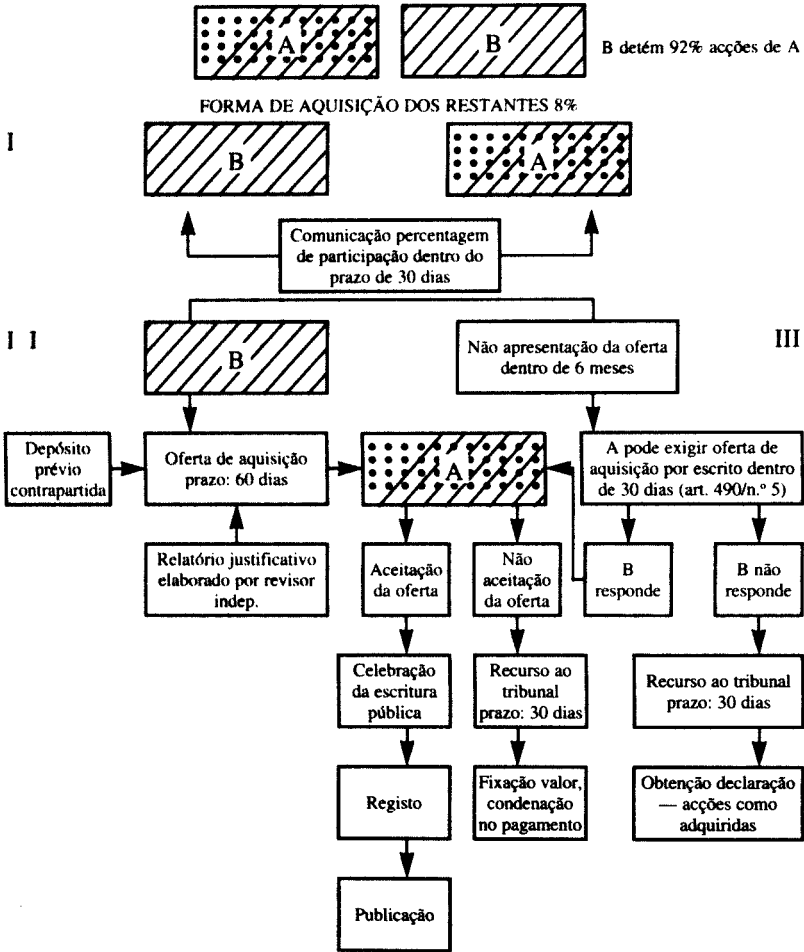
A determinação legal de formação de grupo com a sociedade dependente, se a sociedade dominante não se decidir por uma destas duas últimas medidas, pretende evitar uma relação de domínio permanente que afaste a protecção legal conferida à sociedade dominada em relação de grupo.

### 3. Aquisições tendentes ao domínio total

O artigo 490.º regula o itinerário a percorrer por qualquer sociedade que queira atingir a situação de domínio total.

Sempre que a sociedade, por si ou conjuntamente com outras sociedades, possuir mais do que 90% das quotas ou acções de uma outra sociedade (esta última hipótese é designada por pluralidade de domínios em que A possui 45% de acções ou quotas em C, e B, por sua vez, 50% de acções ou quotas também em C) pode fazer a oferta de aquisição do remanescente, de modo a formar um grupo com ela. Mas não é suficiente, para a formação do grupo, a oferta de aquisição pela sociedade dominante. Ela tem que formalizá-la com o acto de escritura pública onde declara tal aquisição. A lei deixa à liberdade da sociedade dominante de adquirir ou não o remanescente de acções ou quotas; porém, se ela não o fizer dentro do prazo de 6 meses contados a partir da data de comunicação da sua participação em mais do que 90%, a sociedade dependente (qualquer sócio ou accionista livre dela) pode exigir a aquisição por escrito. A sociedade dominante tem que efectuá-la dentro do prazo de 30 dias. No caso de se manter na passividade, podem os sócios livres requerer ao tribunal uma declaração, onde se deem como adquiridas pela dominante todas as acções ou quotas dos sócios. A via judiciária ainda é possível quando a contrapartida em dinheiro das acções ou quotas, oferecidas pela dominante, não satisfizer as exigências dos sócios. Neste último caso, o tribunal fixa o valor da contrapartida considerada por ele justa. Há que notar, que antes de a sociedade dominante apresentar a contrapartida, ela tem que ser justificada por um relatório elaborado por um revisor oficial de contas, independente quer em relação à sociedade dominante quer em relação à dependente.

Finalmente, o n.º 4.º do mesmo artigo dispõe a obrigatoriedade do depósito prévio da contrapartida, em dinheiro, acções ou obrigações, calculada de acordo com os valores mais altos constantes do relatório do revisor. Em termos esquemáticos podemos apresentar a disciplina das aquisições tendentes ao domínio total da seguinte forma:



No caso de a sociedade dominante não fazer a oferta de aquisições e decorrido o prazo fixado no art. 490.º n.º 2, a sociedade dominada pode requerer ao tribunal para obter uma declaração que considere as acções ou quotas como adquiridas, pela dominante. A pergunta que poderá surgir é esta: quais são os outros passos a seguir após a obtenção da declaração do tribunal? A lei não diz mais nada a este respeito. Mas parece evidente que, obtida a declaração judicial, a sociedade dominante deve pagar à sociedade dependente a contrapartida das acções ou quotas adquiridas. E se a contrapartida não for satisfatória? Deverá entender-se que a sociedade dependente pode recorrer de novo ao tribunal para a fixação do valor e condenação no seu pagamento? Não me parece correcto este caminho. Entendo ser outra a solução: já na primeira decisão, na qual o juiz declara que as acções ou quotas são consideradas adquiridas pela sociedade dominante, deve-se fixar simultaneamente o valor da contrapartida que a dominante deve à sociedade dependente e condená-la no seu pagamento. Só assim poderá a sociedade dependente obter uma declaração eficaz e concludente.

## C. O CONTRATO DE GRUPO PARITÁRIOO

### 1. O regime jurídico

A outra forma de agrupamento das sociedades é a que vem regulada no art. 492.º designado por grupo paritário.

De facto duas ou mais sociedades, podem ter interesse em agrupar-se, tanto mais não seja para reforçar a sua posição económica ao lado de outros concorrentes. Podem, porém, querer fazê-lo, sem no entanto, depender uma da outra. Para isto a lei facultalhes a figura do contrato paritário, em que as sociedades intervenientes apenas se submetem à direcção unitária e comum.

Se este poder de direcção unitária e comum é encabeçado por um órgão, a lei exige que nele participem todas as sociedades de igual modo.

Para o contrato ser realizado, é necessário que cada sociedade se tenha manifestado através de deliberações tomadas pela maioria que a lei ou os contratos de sociedade exigem para a fusão.

O n.º 2 do art. 492.º remete-nos para o art. 103.º, que por sua vez nos remete para os arts. 85.º n.º 2, 265.º n.º 1 e n.º 2 e art. 386.º n.º 3 todos do C.S.C.. Assim tais deliberações devem ser tomadas por maioria qualificada com particularidades para cada tipo de sociedade.

Pode ser que num contrato de sociedade se tenha estipulado que a sua alteração depende do voto favorável de um sócio em especial; então, subindo à nossa cadeia de remissões, quer isto dizer que a deliberação para o contrato de grupo paritário também depende do voto favorável deste sócio.

A única limitação que a lei impõe neste contrato é a de não poder alterar a estrutura legal da administração e fiscalização das sociedades intervenientes. Permanece, porém, em silêncio quanto ao conteúdo do contrato, o qual, pelo princípio de liberdade contratual, virá a ser preenchido pela vontade das partes.

É necessário que tal contrato seja realizado por escritura pública.

O n.º 3 do art. 492.º estabelece uma outra proibição; o contrato de grupo paritário não pode ser estipulado por tempo indeterminado, podendo, porém, ser prorrogado. Qual o significado desta norma? Parece-me muito óbvio que a lei disponha esta limitação, pois que, em matéria das sociedades comerciais, a lei visa regular a intervenção dos sujeitos jurídicos na vida económica, a qual está constantemente em mutação. Podem duas sociedades hoje ter interesse em formar grupos paritários, mas amanhã, dadas as novas circunstâncias socio-económicas, ver o seu interesse esvanecer-se, ou passar a sua ligação ao grupo a trazer-lhes inconvenientes graves. Por isso, ter de sujeitar-se «ad aeternum» a uma situação de grupo seria injusto. A lei, então determina que se fixe um prazo de vigência do contrato, dando a possibilidade às partes de prorrogá-lo. Basta que as sociedades intervenientes assim o convencionem.

## 2. Relevância jurídica do grupo paritário

### a) *O artigo 6.º n.º 3 do C.S.C.*

Este artigo dispõe sobre a capacidade jurídica das sociedades comerciais. Em princípio, a capacidade só compreende os

direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do fim da sociedade. E a lei considera contrária ao fim social, a prestação de garantias reais ou pessoais a dívidas de outras entidades. Ora, estando duas sociedades sujeitas a uma orientação unitária de grupo, torna-se difícil saber até que ponto uma sociedade não se servirá de outra para reforçar a sua garantia face a terceiros...

*b) O artigo 398.º n.º 1 C.S.C.*

Quanto às funções dos administradores das sociedades anónimas que fazem parte de um grupo, estes não podem exercer outras funções temporárias ou permanentes, resultantes do contrato de trabalho, noutras sociedades que fazem parte do mesmo grupo. Nem tão pouco podem celebrar contratos que visem a prestação de serviços nestas últimas, quando cessarem as suas funções de administrador. Compreende-se esta ressalva da lei, porque, caso contrário, seria pôr em jogo o sigilo profissional de cada sociedade.

*c) O artigo 425.º n.º 5 alínea c) do C.S.C.*

Quanto aos directores das sociedades anónimas, eles só exercem tal cargo se não fizerem parte dos órgãos de fiscalização das outras sociedades que estão em relação de domínio com a sua sociedade. Esta norma existia já antes do Código. Trata-se de uma incompatibilidade para quem exercer aquele cargo.

### 3. O Conteúdo do Poder de Direcção Unitária

Outro aspecto importante no regime dos grupos paritários é o que respeita ao conteúdo do poder de direcção unitária e comum. Parece-me de concluir, pelo próprio regime que art. 492.º estabelece para este tipo de grupo, que as ordens emanadas deste poder de direcção unitária e comum devem ser vinculativas para todas as sociedades que fazem parte do grupo. Caso contrário, de nada serviria a sua estipulação. Quanto à questão de saber se podem ser

dadas instruções mais vantajosas para uma sociedade do que para a outra, inclino-me pela negativa. Com efeito, a qualidade de grupo paritário, em princípio, aponta para soluções de igualdade entre as várias componentes do grupo, não existindo entre elas qualquer relação de domínio-subordinação. Mas já coloco dúvidas quanto ao caso de a desvantagem para uma sociedade ser apenas a curto prazo, mas convertendo-se a longo prazo em vantagem para esta sociedade como para todas as demais do grupo, assumindo estas últimas compensar a desvantagem sofrida por aquela. E é possível que isso suceda: imaginemos que a direcção unitária e comum pretende realizar um projecto de desenvolvimento económico do grupo que implique a suportaçãõ de uma desvantagem por uma das sociedades (dada a diversidade de actividades que cada uma das sociedades exerce, o projecto vem a prejudicar uma delas) para que o projecto se realize. Claro que para admitir tal medida é necessário que o projecto aponte, com elevado grau de certeza, para que a vantagem se vá posteriormente verificar e que os encargos resultantes da instruçãõ desvantajosa sejam repartidos por todas as sociedades. Penso que, se as partes em questãõ estiverem de acordo em realizar tal operaçãõ, a lei não pode limitar a vontade das mesmas.

#### D. O CONTRATO DE SUBORDINAÇÃO

Chega-se finalmente ao capítulo mais importante da disciplina jurídica das sociedades: a do grupo resultante do contrato de subordinação. A nossa lei faz uma regulamentação detalhada sobre este tipo de grupo, alargando o seu âmbito de aplicação também para as outras relações de grupo, (com excepção do grupo paritário), ao menos nos seus aspectos mais salientes.

Dada a importância deste tipo de contrato, debruçar-me-ei mais pormenorizadamente na análise do seu regime focando os seguintes aspectos:

1. Noção. Sua distinção das figuras afins
2. Forma do contrato
3. Protecção dos sócios livres



4. Protecção da sociedade subordinada
5. Responsabilidade da sociedade perante terceiros (credores)
6. O poder de dar instruções vinculantes e o correspondente dever de acatamento

1. O art. 493.º diz que há contrato de subordinação quando uma sociedade «subordinar a gestão da sua própria actividade à direcção de uma outra sociedade, quer seja sua dominante, quer não».

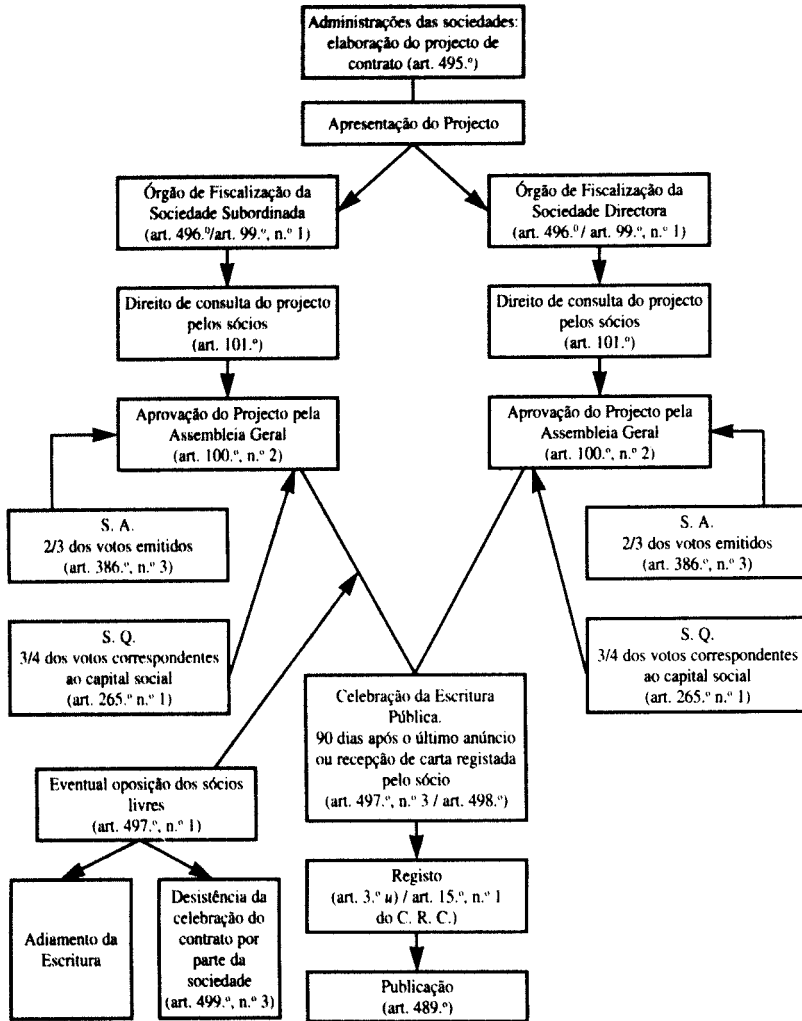
O ponto fulcral deste tipo de contrato está na subordinação da gestão da actividade duma sociedade à outra ou, noutros termos, o objecto deste contrato é a gestão da actividade da sociedade. Nisto, o contrato de subordinação distingue-se do contrato de gestão e da cessão de exploração de estabelecimento comercial, nos quais o objecto directo é a própria gestão como serviço. Em tais contratos a contraparte recebe sempre uma prestação (retribuição do contrato de gestão e renda na cessão de exploração do estabelecimento comercial).

Embora em termos teóricos não seja difícil de distinguir estas várias figuras, na prática a questão não se afigura tão simples. Aliás, dado o regime jurídico do contrato de subordinação, o que sucederá na prática é a simulação deste em contrato de gestão ou de cessão de exploração, de modo a fugir dos seus inconvenientes legais. Quando mais adiante me referir à responsabilidade da sociedade directora perante terceiros, à protecção da sociedade subordinada e à protecção dos sócios livres, perceber-se-á melhor esta tendência de «evasão» à lei.

## 2. *Forma do contrato*

Para ser mais sintética e clara limitar-me-ei aqui a apresentar esquematicamente o «iter formal» do contrato de subordinação, remetendo para os vários artigos do nosso Código.

## FORMA DO CONTRATO DE SUBORDINAÇÃO



Para a celebração deste tipo de contrato, as administrações das sociedades devem elaborar, nos termos do art. 495.º, o projecto do contrato, o qual vai ser submetido à apreciação dos órgãos internos de fiscalização das duas sociedades (art. 496.º n.º 1, que remete para o art. 99.º n.º 1 do C.S.C.). Seguir-se-á um período de

consulta por parte dos sócios, nos termos do art. 101.º. Ocorrido aquele período, o projecto é aprovado pelas assembleias gerais de cada sociedade, convocadas segundo o art. 100.º n.º 2. Sempre por remissão do art. 496.º, a aprovação deve ser feita por maioria de 2/3 dos votos emitidos se fôr uma sociedade anónima (art. 386.º n.º 3), e 3/4 dos votos correspondentes ao capital social se se tratar de sociedade por quotas (art. 265.º n.º 1). Uma vez obtido o consenso destas maiorias, passar-se-á à celebração da escritura pública do contrato, se, dentro do prazo de 90 dias (contados a partir da última publicação do anúncio das deliberações ou à data da recepção da carta registada contendo tais deliberações), não houver oposição judicial dos sócios livres. Dada a importância deste tipo de contrato, a lei determina ainda que se proceda ao seu registo e publicação (arts. 3.º alínea *u*) e 15.º n.º 1 do Código de Registo Comercial e o art. 498.º do C.S.C.).

Nota importante a salientar é o que dispõe o art. 497.º n.º 3: a lei proíbe a celebração do contrato antes de decorrido o prazo para a oposição dos sócios livres, ou, se esta tiver entretanto sido deduzida, não antes de ser decretada a sentença judicial. Como veremos a seguir, a ratio desta norma está na protecção dos sócios livres.

### 3. *Protecção dos sócios livres*

A nossa lei prevê a protecção dos sócios livres em dois momentos diferentes: na fase de formação do contrato de subordinação e após a conclusão dele.

Não é demais repetir que, também nesta secção, a nossa lei se inspirou na lei alemã, na proposta de Cousté (proposta de lei francesa) e no Estatuto da Sociedade Europeia. Em todas estas legislações encontra-se semelhante regulamentação.

a) Na fase de celebração do contrato, como já me referi anteriormente, o art. 497.º n.º 1 prevê a possibilidade de os sócios livres deduzirem oposição ao projecto do contrato já deliberado por maioria das duas assembleias gerais. Tal pode suceder, por exemplo, se o sócio livre (também designado por externo na legislação estrangeira) não estiver de acordo com a contrapartida periódica oferecida ou se invocar qualquer irregularidade contra a lei. Já

vimos acima (no ponto 2.) que o desfecho final da opposição judicial é: ou acordo entre os sócios livres e a sociedade, ou, se esta última considerar inaceitável a proposta dos sócios, desistência do contrato (art. 499.º n.º 3).

Tratando-se, porém, de contrato de subordinação realizado entre uma sociedade dominante e outra dependente, a lei reforça a posição dos sócios livres, atribuindo-lhes a faculdade de obstar à celebração do contrato, se mais de metade dos sócios tiverem votado pela não celebração do contrato. Realiza-se neste caso uma assembleia «ad hoc» para o efeito. Reparemos que, pelo disposto no art. 494.º, os sócios livres são sempre da sociedade subordinada.

b) Após a conclusão do contrato, os ditos sócios livres beneficiam ainda de duas providências legais:

- a garantia de lucros;
- o direito à alienação da sua participação.

É de notar que o art. 494.º dispõe, como elemento essencial do contrato, a assunção pela sociedade directora destas duas obrigações. A sociedade directora compromete-se a pagar aos sócios livres da sociedade subordinada a média dos lucros auferidos e calculados nos termos do art. 500.º.

A outra obrigação assumida pela sociedade directora é a que consiste na aquisição da participação social do sócio livre. Ou por outras palavras, o sócio livre, se quiser, tem o direito de alienar à sociedade directora a sua participação. Ou, como na linguagem anglo-saxónica se diz, o sócio livre tem um «right to be bought up». A situação factuel subjacente a este direito é geralmente a seguinte: um sócio livre da sociedade subordinada pretende apartar-se desta porque foi tomada uma deliberação contrária aos seus interesses pessoais, deliberação esta que terá sido influenciada pela sociedade directora. A lei confere-lhe então este direito de alienar à sociedade directora as suas quotas ou acções.

Ao contrário da legislação estrangeira, a nossa lei não fixa nenhum critério para aferir o valor a pagar pela sociedade directora ao sócio livre, quando tal aquisição é feita. O art. 494.º alínea a) faz remissão para o art. 497.º, mas neste último não se dispõe de

nenhum critério. *Quid iuris?* O Dr. Fernando Castro Silva (Revista do Notariado 1986/4) aponta, embora com dúvidas, para a solução do art. 1021.º do Código Civil, quanto à liquidação de quotas, no caso de exoneração ou morte ou exclusão de um sócio. De momento, parece-me uma solução viável, aliás porque o art. 105.º do C.S.C., quando trata da exoneração do sócio que tenha votado contra a fusão da sociedade, remete também para o art. 1021.º do C.C. para cálculo da contrapartida da aquisição. E, como vimos anteriormente, o próprio legislador, neste capítulo das Sociedades Coligadas, remete por várias vezes para as disposições relativas à fusão das sociedades (v. ponto 2.).

Estas duas providências legais para a protecção dos sócios livres, após a conclusão do contrato, não são cumulativas, ou seja, cabe ao sócio optar ou pela garantia de lucros ou pelo direito de alienação da sua participação — art. 499.º n.ºs 1 e 2 do C.S.C.

#### 4. *Protecção da sociedade subordinada*

A norma do art. 502.º é nitidamente dirigida à protecção da sociedade subordinada. Se a sociedade subordinada, por qualquer motivo, tiver sofrido perdas anuais, tem o direito de exigir à sociedade directora compensação, sempre que estas perdas não forem compensadas pelas reservas constituídas no mesmo período (art. 502.º n.º 1). Significa isto que, todas as vezes que a sociedade sofrer uma perda (quer esta resulte das directrizes desfavoráveis emanadas da directora, quer derive do mau andamento dos seus negócios), ela tem direito à compensação, desde que esta perda tenha sucedido durante o período de vigência do contrato de subordinação. Esta disposição é a «contra-arma» do dever de acatar instruções desvantajosas que a lei oferece à sociedade subordinada. Se esta disposição não existisse, depararíamos de certeza com situações abusivas; as sociedades directoras passariam a usar arbitrariamente o seu direito de dar instruções vinculantes e desfavoráveis.

Mas, de qualquer modo, esta compensação só é exigível após o termo do contrato de subordinação, ou durante a vigência dele, se a sociedade subordinada fôr declarada falida — art. 502.º n.º 2.

### 5. *Responsabilidade da sociedade directora perante terceiros (credores)*

O regime jurídico da responsabilidade directa da sociedade directora face aos credores da sociedade subordinada encontra-se no art. 501.º.

Após a celebração do contrato de subordinação, a sociedade directora responde pelas dívidas contraídas pela sociedade subordinada, quer estas tenham sido constituídas antes da celebração daquele contrato, quer depois. Este preceito é uma barreira bem forte à formação de grupos. É na realidade uma medida drástica! Até ao termo do contrato de subordinação, a sociedade directora tem de responder por todas as obrigações da subordinada, desde as que foram constituídas nos primórdios da existência desta!!!... E o único requisito exigido é que a subordinada se tenha colocado em mora por mais de 30 dias (art. 501.º n.º 2).

Notemos que a responsabilidade da sociedade directora, não é subsidiária; por isso, não é necessário que o património da sociedade subordinada se encontre excutido, para tornar exigível a responsabilidade da directora.

Ao contrário da proposta de lei francesa, a nossa lei não optou pelo regime de responsabilidade solidária das duas sociedades. Mas, mesmo que o tivesse feito, não produziria nenhum efeito, uma vez que a sociedade subordinada, depois de ter respondido pelas dívidas pode exercer contra a sociedade directora acção subrogatória.

Vários autores justificam esta medida de responsabilidade da sociedade directora pelo direito que ela tem de dar instruções desvantajosas à sociedade subordinada.

De qualquer modo, parece-me que o regime estabelecido pela lei é demasiado drástico, obstaculando assim à formação de grupos de sociedades, o que, dado o rumo da economia mundial, constitui um entrave ao próprio desenvolvimento económico do país.

### 6. *Poder de dar instruções vinculantes*

Vista nos pontos anteriores a protecção que a lei confere à sociedade subordinada, aos seus sócios livres e aos credores desta,

passamos a analisar o direito de dar instruções vinculantes, afinal única contrapartida que a lei confere à sociedade directora.

O art. 503.º n.º 1 dispõe que, a partir do momento da publicação do contrato de subordinação, a sociedade directora tem o direito de dar à administração da sociedade subordinada instruções vinculantes. Já mencionámos anteriormente que tais instruções podem ser desvantajosas para a sociedade subordinada, desde que sirvam aos interesses da directora ou das outras sociedades do grupo e não sejam contrárias à lei. O Código não estabelece nenhum limite a estas instruções desvantajosas a não ser a sua legalidade. Aliás, mesmo que o órgão de fiscalização da subordinada, depois de exame, recuse o cumprimento delas, se fôr dado segundo consentimento pelo órgão de fiscalização da sociedade directora, elas têm que ser cumpridas.

O art. 504.º, por sua vez, estabelece a responsabilidade dos órgãos da administração da sociedade directora pelas instruções dadas.

O Prof. Raul Ventura — in no seu citado artigo «Grupos de Sociedades...» Revista da Ordem dos Advogados n.º 41/1981 — coloca a questão de saber se não existe, além de um direito, um «dever» por parte da sociedade directora de dar instruções. Se a sociedade directora não usar este seu direito, quanto à subordinada, não haverá problemas: ela funcionará como se não fizesse parte do grupo, ou seja, os seus órgãos actuarão com diligência para a prossecução dos seus fins. Mas, por parte da directora, não existirá mesmo um «dever» de orientar a sociedade subordinada, para uma estratégia comum de grupo? É uma questão que merece a nossa atenção, mas deixo-a por isso aqui aberta à reflexão dos colegas...

Para concluir esta alínea D. chamo a atenção para os arts. 501.º a 540.º, os quais são aplicáveis a outras relações de grupo, com excepção do grupo paritário (art. 491.º).

## V. PERSONALIDADE JURÍDICA DO GRUPO?

Da exposição anterior compreende-se que muitos autores levantam o problema da personalidade jurídica do grupo. Coloca-se o problema de saber se ao grupo não deve ser atribuída perso-

nalidade jurídica, e se o direito de dar instruções vinculantes e a direcção unitária não constituem formas de desconsideração da personalidade jurídica das sociedades que fazem parte do grupo.

Propendo pela negativa e, na esteira de muitos autores, penso que se deve considerar apenas a existência de uma personalidade «moral» do grupo. Embora o grupo contenha quase todas as características de uma pessoa jurídica autónoma, não me parece que deva considerá-la como tal. Na verdade, o centro de imputação de direitos e deveres não é o grupo, tomado no seu conjunto, mas somente a sociedade directora ou o que mais expressivamente os autores italianos designam por «capo-grupo». A sociedade directora, pela concertação de interesses do grupo, muitas vezes assume certos direitos e deveres, mas ela não representa todas as demais sociedades isoladamente, nem tem poderes de representação do grupo como tal. Por isso, penso que não se deve reconhecer personalidade jurídica ao grupo.

Quanto à segunda questão parece-me de deduzir do próprio regime fixado nos arts. 500.º a 503.º que as sociedades componentes do grupo não perdem a sua personalidade jurídica autónoma, embora admita que haja uma certa derrogação ao conceito clássico de personalidade jurídica.

## VI. CONCLUSÃO

Acabado de percorrer o regime jurídico deste título VI do nosso Código das Sociedades Comerciais, espero que o que ficou escrito sinteticamente tenha atingido o fim pretendido, o de servir de consulta para qualquer colega interessado nesta matéria. Isto sem pretender menosprezar os estudos aprofundados do Prof. Raúl Ventura e do Dr. Fernando Castro Silva, os quais serviram de inspiração e fonte para este trabalho e que muito apreciei. Por isso, para os mesmos remeto a quem desejar conhecer mais pormenorizadamente a matéria. Pessoalmente, o trabalho serviu-me não só como forma de ampliação do meu conhecimento jurídico bem como de mais um estímulo para aprofundar outros capítulos ligados às sociedades comerciais.



## Bibliografia

- BRITO CORREIA, Luís — «Grupos de Sociedades». Em *Novas Perspectivas do Direito Comercial*, Edição da Faculdade de Direito de Lisboa, 1988 páginas 394 e seguintes.
- CASTRO SILVA, Fernando — «Das relações Inter-Societárias» (Sociedades Coligadas). Em *Revista do Notariado* 1986/4 - páginas 489 a 538.
- VENTURA, Raúl — «Participações unilaterais de sociedades em sociedades e sociedades gestoras de participações noutras sociedades». Em *Scientia Juridica*, tomo XXIX, 1980.
  - «Participações recíprocas de sociedades em sociedades». Em *Scientia Juridica*, tomo XXVII, 1978.
  - «Grupos de sociedades — Uma introdução comparativa a propósito de um Projecto Preliminar de Directiva da CEE». Em *Revista da Ordem de Advogados*, ano 41, 1981.
  - «Participações Dominantes; alguns aspectos do domínio de Sociedades por Sociedades». Em *Revista da Ordem de Advogados*, ano 39, 1979.
- BAPTISTA DA SILVA, António e ALVES RODRIGUES, José — «Código das Sociedades Comerciais (devidamente actualizado e anotado com as respectivas leis complementares)» — 2.<sup>a</sup> edição Reis dos Livros.
- NETO, Abílio — «Código das Sociedades Comerciais», Edição Petrony, 1989, Lisboa.